SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069215 - RR (2026/0023777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.202 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa impugna a fração máxima de 2/3 aplicada pelo reconhecimento do crime continuado em condenação pelos arts. 217-A, *caput*, c/c o 226, II, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva sem delimitação precisa do número de atos, à luz do Tema n. 1.202.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é medida excepcional, apenas possível diante de flagrante ilegalidade evidente e aferível de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório.

5. A manutenção da fração de 2/3 pela continuidade delitiva encontra amparo no entendimento de que, no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando o longo

Documento eletrônico VDA59479488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 722070d0-2121-4e47-ae5a-72540bb6bd95

período e a recorrência das condutas permitem concluir a ocorrência de sete ou mais repetições.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 722070d0-2121-4e47-ae5a-72540bb6bd95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069215 - RR (2026/0023777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.202 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa impugna a fração máxima de 2/3 aplicada pelo reconhecimento do crime continuado em condenação pelos arts. 217-A, *caput*, c/c o 226, II, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na fixação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva sem delimitação precisa do número de atos, à luz do Tema n. 1.202.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA59199014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04
Código de Controle do Documento: eb4a468f-fa14-41c3-b57c-1618145343e7

4. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é medida excepcional, apenas possível diante de flagrante ilegalidade evidente e aferível de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório.

5. A manutenção da fração de 2/3 pela continuidade delitiva encontra amparo no entendimento de que, no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando o longo período e a recorrência das condutas permitem concluir a ocorrência de sete ou mais repetições.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO MELO DA SILVA contra decisão de minha relatoria que denegou a ordem do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no **art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal**, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de origem **conheceu em parte do recurso de apelação interposto pela defesa e, na extensão, negou-lhe provimento**. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 26):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 217-A, CAPUT, C/C 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. (1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACUSADO QUE PEGOU NAS PARTES ÍNTIMAS E SEIOS DA VÍTIMA, ALÉM DE TENTAR INTRODUZIR O SEU ÓRGÃO GENITAL NA CRIANÇA. PALAVRA DA OFENDIDA, QUE POSSUI VALOR PROBANTE DIFERENCIADO, CORROBORADA EM JUÍZO PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ACUSADO QUE NA FASE INQUISITORIAL CONFESSOU TER PRATICADO UM ATO LIBIDINOSO CONTRA A OFENDIDA. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) DOSIMETRIA. (2.1) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2.2) AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS FIRMES DE QUE OS ABUSOS SEXUAIS OCORRERAM PELO PERÍODO DE UM ANO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOMADAS À PROVA TESTEMUNHAL. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) CORRETAMENTE APLICADA. PRECEDENTES. (3) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, EM*

Documento eletrônico VDA59199014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04
Código de Controle do Documento: eb4a468f-fa14-41c3-b57c-1618145343e7

CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a ocorrência de ilegalidade na fixação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação genérica.

Requereu, assim, a alteração para outra fração proporcional, mediante fundamentação concreta.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 348/351).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a fração máxima foi mantida sem que houvesse indicação objetiva do número de atos, da frequência aproximada, da periodicidade das condutas ou de qualquer elemento concreto que permitisse concluir, com segurança, pela ocorrência de 7 ou mais infrações penais*" (e-STJ fl. 357).

Aponta que "*a dúvida quanto à quantidade de infrações não pode ser resolvida em prejuízo do réu, sobretudo na terceira fase da dosimetria, em que a fração de aumento deve guardar correspondência com a extensão concreta da reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 358).

Aduz, ainda, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59199014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04
Código de Controle do Documento: eb4a468f-fa14-41c3-b57c-1618145343e7

(AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...]

(AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

O Tribunal de origem manteve a fixação da fração em 2/3 pelo reconhecimento do crime continuado consignando que (e-STJ fl. 22, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59199014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04
Código de Controle do Documento: eb4a468f-fa14-41c3-b57c-1618145343e7

> *Em relação a matéria, o doutrinador René Ariel Dotti leciona que "A pena aplicável ao crime continuado deve ser majorada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). É uma causa de especial aumento que não indica o critério para a fixação entre os referidos limites, ao contrário de outras (CP, arts. 121, § 4.º; 129, § 7.º; 133, § 3.º etc.)." (in "Curso de direito penal [livro eletrônico] : parte. geral / René Ariel Dotti. -- 2. ed. colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.).*
>
> *No entanto, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações." (AgRg no AR Esp n. 2.458.236/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*
>
> ***No caso em análise, justifica-se a fração de aumento da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços). Isso se deve ao fato de a vítima ter relatado de forma enfática que os eventos abusivos praticados por Paulo Roberto Melo da Silva ocorreram durante um período de um ano, tendo os abusos se iniciado em 2022, quando ela tinha 11 anos de idade.***
>
> ***Acrescentam-se às declarações da ofendida o depoimento da informante Graciete de Souza Garcia, que confirmou em juízo que Y. M. relatou que "não foi diariamente, mas tudo isso aconteceu durante um ano".***

Segundo a tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "*no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal,* ***ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados****, desde que* ***o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições***" (REsp n. 2.029.482/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Diante do quadro fático apresentado nos autos, consignei, na decisão monocrática, que o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem está alinhado com entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, já que devidamente descrita situação em que **os abusos cometidos pelo réu se estenderam por período considerável de tempo, qual seja, um ano, situação que permite a conclusão de que houve a repetição de condutas, por pelo menos 7 vezes**.

Dessarte, deve ser mantida a fração máxima de 2/3 pelo reconhecimento do crime continuado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:04
Código de Controle do Documento: eb4a468f-fa14-41c3-b57c-1618145343e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.215 / RR

Número Registro: 2026/0023777-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002245320238230010 80022453202382300 10

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: PAULO ROBERTO MELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO MELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA59454364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:49
Código de Controle do Documento: 3035d894-0812-4f33-8908-a3f57d824980

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:49
Código de Controle do Documento: 3035d894-0812-4f33-8908-a3f57d824980